### **CAMARA DOS DEPUTADOS**

## PROJETO DE LEI N°, DE DE AGOSTO DE 2020 (DO SR. PEDRO LUPION)

Altera a Lei nº 12.816, de 2013, para autorizar os Municípios a prestarem o transporte de estudantes do ensino superior.

#### O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º**. O art. 5º da Lei nº 12.816, de 5 de junho de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, remunerando-se o parágrafo único:

'Art. 5°	
§1°	

§2º Os Municípios, inclusive mediante cooperação entre eles, poderão oferecer transporte aos estudantes do ensino superior, de forma gratuita ou por instituição de preço público, sem finalidade lucrativa, mediante regulamentação, desde que não haja comprometimento das obrigações legais vinculadas relativas ao ensino básico.

# **Art. 2º**. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação. **JUSTIFICAÇÃO**

Os Municípios brasileiros têm atualmente a incumbência constitucional de atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. Além disso, é dever desses entes, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), assegurar o transporte escolar dos alunos da rede municipal.

Para a garantia desse serviço, a União presta apoio financeiro não apenas aos Municípios, mas também aos Estados e ao Distrito Federal, na aquisição de veículos para transporte de estudantes da educação básica, por meio de instrumentos como o Programa de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate).

Atualmente, a Lei nº 12.816, de 2013, permite a utilização desses veículos de transporte escolar adquiridos com o apoio da União, desde que não haja prejuízo às finalidades desse apoio (que é voltado à educação básica), para uso na área rural, bem como por estudantes da educação superior,





### CAMARA DOS DEPUTADOS

conforme regulamentação a ser expedida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

O que o presente PL vem a garantir é que os Municípios possam oferecer o transporte aos estudantes de nível superior que não dispõem atualmente de uma Instituição de Ensino Superior em sua localidade ou mesmo a oferta do curso de sua preferência, necessitando, portanto, de um deslocamento diário para outros Municípios onde o serviço de ensino é oferecido.

Fora o desgaste físico, esse deslocamento representa um custo financeiro elevado ao estudante, que muitas vezes já arca com dificuldades com as mensalidades do seu estudo. Com a aprovação do PL, os Municípios poderão oferecer esse transporte, não apenas por meio da utilização de veículos adquiridos com o apoio da União, como já permite a legislação, mas por outros veículos da própria prefeitura que possam prestar esse serviço.

Além disso, esse transporte poderá ser oferecido de forma gratuita ou mediante a instituição de tarifa módica a ser fixada em Decreto, sem finalidade lucrativa, onde o Município poderá avaliar inclusive o rol de estudantes que podem ser beneficiados pela gratuidade ou não. Essa oferta do transporte pode ser, inclusive, ser realizada mediante cooperação entre Municípios próximos que buscam o mesmo objetivo.

Esse PL, portanto, vai dar segurança jurídica aos inúmeros prefeitos de Munícipios que almejam oferecer o serviço de transporte aos estudantes do ensino superior, mas receiam de cometer alguma irregularidade. Ressalta-se que os dispositivos legais propostos estão alinhados a recentes posicionamentos sobre a questão, por exemplo, da Corte de Contas do Estado do Paraná, tomadas no Acórdão de nº 3862/2019-Tribunal Pleno.

Por fim, acrescenta-se que o PL não cria despesa ou obrigação à União, tampouco aos Municípios. Apenas dá a opção àqueles que, conforme suas disponibilidades financeiras, tenham condições de ofertar o transporte aos estudantes, sem o comprometimento dos percentuais mínimos da Receita Corrente Líquida (RCL) vinculados pela Constituição Federal à manutenção e ao desenvolvimento do ensino básico. Portanto, sem prejuízo das obrigações legais vinculadas.

Pelas razões expostas, levamos o projeto à consideração dos nobres colegas, contando com o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, de agosto de 2020

DEPUTADO PEDRO LUPION (DEM/PR)

